



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.727596/2023-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.661 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MICHAEL KLEIN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2018, 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A devolução de capital em dinheiro, de empresa situada no exterior, sujeita os rendimentos decorrentes da variação cambial à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual.

Na devolução do capital social em dinheiro configura-se rendimento tributável a parcela do montante recebido pelo sócio que exceder o custo da participação societária ou o capital por ele integralizado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente aos anos-calendários de 2018 e 2019, no montante de R\$ 10.595.115,72, acrescido da multa isolada, e demais consectários legais, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadores situadas no exterior.

A fiscalização relatou que o contribuinte recebeu valores a título de devolução de capital de empresas sediadas no exterior, o que não caracterizou alienação, de modo que deveriam ser submetidos à tributação mediante tabela progressiva do IRPF, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 13/18):

46. Em face do exposto, consideramos que os valores recebidos pelo contribuinte como devolução de capital da MIKEONE CAPITAL LTD, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, KIRELAND OVERSEAS S.A., sediada nas Ilhas Cayman, BOXWOOD VALLEY INC, sediada nas Bahamas, FONDATION WINTER CIRCLE, sediada em Liechtenstein, devem ser tributados como rendimento de fonte situada no exterior estando sujeito à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

47. Em resposta complementares ao Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF, apresentadas em 08/11/2021 e 24/12/2021, o contribuinte juntou arquivos não-

pagináveis que continham planilhas em formato “excel” que demonstram o “controle da formação do valor da participação” nas empresas ARBOVITAE e WINTER CIRCLE, resposta de 08/11/2021, KIRELAND OVERSEAS e MIKEONE CAPITAL, resposta de 24/12/2021.

48. Conferimos as planilhas enviadas pelo contribuinte e não encontrando qualquer divergência, as adotamos como base para o cálculo do custo da participação societária detida pelo contribuinte nas empresas MIKEONE CAPITAL, KIRELAND OVERSEAS e WINTER CIRCLE. Para maior facilidade de leitura, juntamos em anexo a este TVF cópias das planilhas.

49. Em relação a empresa BOXWOOD, elaboramos um quadro com a evolução do custo da participação societária tendo por base a informação constante da DIRPF 2019, relativa ao ano calendário de 2018. Nessa DIRPF consta a seguinte informação “PARTICIPACAO SOCIETARIA NA EMPRESA BOXWOOD VALLEY INC. SEDIADA EM BAHAMAS. CAPITAL EM 31/12/2017 USD 95.961.031,90 (R\$ 3,3125). POSICAO EM 31/12/18 USD 101.776.541,28 (3,3125)”, e como valor em reais da participação o valor de R\$ 337.134.792,99.

50. Em 23/09/2019 o contribuinte fez um aporte de capital na BOXWOOD, conforme contrato de câmbio, no montante de USD 5.225.000,00, equivalente a R\$ 21.960.675,00 e em 03/12/2019 efetuou uma redução de capital no montante de USD 2.746.975,00. O quadro que demonstra essas alterações na participação societária está inserido abaixo.

51. Em relação a ARBOVITAE ficou comprovado que na data de sua dissolução o total de ativos detidos pela empresa era US\$ 0,00. Logo, não houve a efetiva devolução de capital ao contribuinte, não havendo valores a serem tributados.

52. Como citado anteriormente, e decorrente da interpretação exarada na Solução de Consulta nº 678 – COSIT, nos casos de devolução de capital de empresas sediadas no exterior em bens ou direitos a diferença entre o valor dos bens ou direitos transferidos ao sócio e o constante em sua declaração de bens, configura aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda e enquadra-se no art. 16 da IN SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, estando sujeito à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

53. O art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002 dispõe acerca da tributação de rendimentos auferidos em moeda estrangeira e sua conversão para reais, verbis:

[...]

54. Isto posto, a partir das informações contidas nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, após confirmação das informações com as DIRPF relativas aos anos-calendário de 2018 e 2019, bem como do quadro por nós elaborado em relação a empresa BOXWOOD, confeccionamos as tabelas apresentadas a seguir contendo a apuração dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte advindos de

fontes situadas no exterior, que causaram acréscimos patrimoniais tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto nos art. 1º, 2º e 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e Solução de Consulta nº 678 – COSIT.

[...]

55. Assim, considerando que o sujeito passivo obteve rendimentos decorrentes de devolução de capital em dinheiro de participações societárias detidas no exterior e que tais rendimentos não foram corretamente oferecidos à tributação, efetuamos a apuração do imposto não declarado e recolhido apurado nos anos-calendário de 2018 e 2019, conforme tabelas acima e efetuamos ao lançamento de ofício em Auto de Infração, do qual esse termo é parte integrante e indissociável, do imposto apurado no ajuste anual e da multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão sobre as diferenças mensais de imposto apuradas.

### Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 14/11/2023, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE- Intimação (fl. 1204), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1208/1227) na data de 12/12/2023 (fl. 1206), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- I – Do Regime de Tributação de Ganho de Capital e da Inaplicabilidade e Insustentabilidade da Solução de Consulta – COSIT 678/17: o conceito de “alienação”;
- II – Do equívoco da Base de Cálculo e da Confusão de Critérios de Lançamento – Da Isonomia dos Ganhos de Variação Cambial;
- III – Da consunção e cumulação indevida de multas sobrepostas – da aplicação da súmula CARF 105 – Da insustentabilidade da multa isolada de 50%.

### Do Julgamento em Primeira Instância

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ06, em sessão realizada em 14/10/2024, por meio do acórdão nº 106-048.251 (fls. 1233/1241), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 1233):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018, 2019

DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. FORMA DE INCIDÊNCIA.

A devolução de capital em dinheiro, de empresa situada no exterior, sujeita os rendimentos decorrentes da variação cambial à tabela progressiva mensal e ao ajuste anual.

Na devolução do capital social em dinheiro configura-se rendimento tributável a parcela do montante recebido pelo sócio que exceder o custo da participação societária ou o capital por ele integralizado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de antecipar a tributação via carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Cabível assim a cobrança concomitante das referidas penalidades por apenarem fatos distintos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2018, 2019

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a administração tributária efetue as intimações na pessoa do procurador do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte foi intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 25/10/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – DTE Intimação (fl. 1251), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1255/1279) na data de 25/11/2024 (fl. 1253), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Pugnou, ao final, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pela conversão do julgamento em diligência caso se entenda pertinente e necessário ao deslinde da controvérsia.

### **Das Contrarrazões**

A União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões (fls. 1282/1295), por meio da qual refutou os argumentos apresentados pelo contribuinte, e pugnou pela manutenção do lançamento, cujos fundamentos encontram-se sintetizados nos tópicos abaixo:

I – Da Solução de Consulta Cosit n. 678/2017 e sua aplicação ao presente caso e da ausência de erro na indicação da base de cálculo;

II – Da legalidade da imposição concomitante das multas.

Recentemente, na data 20/02/2026 (fl. 1300), o contribuinte apresentou petição (fls. 1302/1304), por meio da qual pugnou para que seja aplicada a tese fixada pelo STF (Tema 487), para que seja cancelada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), em virtude da consunção pela multa de ofício de 75%.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 25/10/2024 (fl. 1251) e apresentou Recurso em 25/11/2024 (fl. 1253) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Devolução de Capital – Empresa Sediada no Exterior**

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 1235/):

A matéria em apreço foi analisada por esta Administração Tributária, em caso concreto, do qual resultou o entendimento constante da Solução de Consulta-SC Cosit nº 678, de 28 de dezembro de 2017. Desse modo, a presente análise reproduzirá o entendimento manifestado naquela, por força do efeito vinculante disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conforme expressa a SC Cosit nº 678, de 2017, na devolução de capital em dinheiro, como é o presente caso, não ocorre alienação, tendo em vista que o valor devolvido ao sócio, acionista ou titular, não deixa de integrar seu patrimônio, caracterizando-se como restituição de capital anteriormente aplicado pelo sócio acrescido de um ganho.

Acrescenta a SC Cosit nº 678, de 2017:

*13. A diferença positiva entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração de ajuste anual da pessoa física titular/quotista/acionista que receber a devolução, embora não seja ganho de capital na alienação de bens e direitos ou na liquidação/resgate de aplicações financeiras, configura aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda conforme dispõe o art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):*

**SEÇÃO IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Sem grifos no original)*

*14. Por não ser alcançada por isenção, o rendimento resultante da diferença positiva auferida na devolução de capital está sujeita ao Imposto sobre a Renda previsto nos arts. 1º a 3º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo mencionados:*

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Sem grifos no original)*

[...]

*16. O rendimento correspondente à diferença positiva entre o valor devolvido do capital em dinheiro de pessoa jurídica situada no exterior e respectivo valor da participação acionária enquadra-se no art. 16 da IN SRF no 208, de 27 de setembro de 2002, estando sujeito a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual:*

*Art. 1º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, bem assim os rendimentos recebidos e os ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento.*

*§ 1º Consideram-se recebidos os rendimentos e ganhos de capital no mês em que primeiro ocorrer o pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa ao beneficiário.*

(...)

*Demais rendimentos recebidos*

*Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.*

Desta forma, correta a tributação e apuração da base de cálculo do imposto efetuadas pela autoridade lançadora, que considerou as diferenças a maior de variação cambial obtidas das reduções em participação no capital sujeitas ao regime da tabela progressiva mensal.

Com relação à alegação que não haveria incidência de IRPF sobre a variação cambial por ter sido o ganho auferido originariamente no exterior, esclareça-se que somente ocorre isenção de tributação de ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos o que, como visto, não se aplica à situação em

análise, pois o acréscimo patrimonial havido na devolução do capital não é alienação, se sujeitando ao recolhimento mensal do imposto e tributação no ajuste anual.

Acrescento, ainda, que tal matéria já foi objeto de análise por este CARF, no mesmo sentido exposto nos fundamentos do voto condutor do acórdão de piso, acima reproduzido, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE. Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos são de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. PAF. DOCTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária. SOCIEDADE SEDIADA NO EXTERIOR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. CAPITAL. REDUÇÃO. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IRPF. APURAÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. MENSAL (CARNÊ-LEÃO) E ANUAL (DECLARAÇÃO DE AJUSTE). A variação cambial positiva decorrente da diferença em reais entre o valor da redução de participação societária no exterior, em dólar, e aquele registrado na respectiva declaração de ajuste sujeita-se tanto à tributação do imposto de renda mensal (carnê-leão) quanto na declaração de ajuste anual, apurados mediante as tabelas progressivas correspondente ao mês do recebimento e anual respectivamente. CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANOS-BASE. 2007 E SEGUINTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL. A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido, ainda que em

concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão. **(Acórdão nº 2402-012.731, Relator: Francisco Ibiapino Luz, Data de Julgamento: 06/06/2024).**

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2017 INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REGULARIZADA NO RERCT. TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARNÊ LEÃO. A devolução de capital, correspondente à participação acionária regularizada no âmbito do RERCT, de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, transferidos ou não para o País está sujeita à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual, calculados conforme a tabela progressiva mensal e anual, respectivamente. O não recolhimento e não declaração da devolução de capital, correspondente à participação acionária regularizada no âmbito do RERCT, de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, caracteriza infração tributária relativa à omissão de rendimentos e sujeita o contribuinte à multa de ofício e à multa isolada. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REGULARIZADA NO RERCT. TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DE RENDA A diferença positiva entre o valor da devolução de capital em dinheiro e o valor constante na declaração de ajuste anual da pessoa física titular/quotista/acionista que receber a devolução, não configura ganho de capital na alienação de bens e direitos ou na liquidação/resgate de aplicações financeiras, e traduz-se aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). RERCT. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXIGÍVEIS. Para que haja o benefício da extinção das obrigações tributárias que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/16, é necessário que seja feita a comprovação da correspondência inequívoca entre o fato gerador da obrigação tributária e os bens e direitos regularizados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT). BOA-FÉ. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. A boa fé e a intenção do contribuinte não são suficientes para eximir o contribuinte da

sua responsabilidade, conforme disciplina o art. 136, do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO DE PENALIDADES DE FORMA SIMULTÂNEA. Súmula CARF nº 147 Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). **(Acórdão nº 2202-010.359, Relatora: Sonia Queiroz Accioly, Data de Julgamento: 03/10/2023).**

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, e, por conseguinte, deve ser mantido o lançamento tributário.

**Da Multa Isolada de 50% em razão da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão. Concomitância com a multa de 75%**

Como já foi dito, os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa sujeitam-se ao pagamento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão), sob a forma de recolhimento mensal, calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

A falta de recolhimento do carnê-leão sujeita os contribuintes à multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, com base no art. 44, inc. II, letra “a”, da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em questão, o autuante apurou omissão de rendimentos (não informados na declaração de ajuste anual) e falta de recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão). Por isso, formalizou a exigência da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, além da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê leão, esta com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “a”.

Observa-se que a legislação tributária trata distintamente cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela falta de pagamento, de declaração ou de declaração inexata, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê leão (inciso II).

De fato, a aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Assinale-se que o dispositivo legal que obriga o contribuinte ao recolhimento do carnê-leão seria incapaz de promover o efeito pretendido pelo legislador se o sujeito passivo tivesse a opção de não efetuar os pagamentos mensais, adiando os para a declaração de ajuste anual, cujo resultado, muitas vezes, é o imposto a restituir, tendo em vista as deduções previstas na legislação.

Indubitavelmente, o legislador teve a intenção de distinguir aquele que cumpre a obrigação de recolher o carnê-leão, mensalmente, nas datas previstas na legislação, e o que nada recolhe, levando o rendimento à tributação tão-somente no ajuste anual. A não aplicação da multa isolada representaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, caracterizando-se flagrante tratamento não isonômico.

Deste modo, constatada a falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), impõe-se a exigência da multa isolada de 50% em decorrência deste fato, concomitantemente com a multa de 75%, esta, por sua vez, acompanhada do imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos, que não foram informados na declaração de ajuste.

No presente caso trata-se dos exercícios de 2017 e 2018, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme Súmula CARF n. 147, aprovada pela 2ª turma da CSRF em 03/09/2019:

**Súmula CARF nº 147**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Com relação ao petitório apresentado recentemente pelo Recorrente (fls. 1302/1304) para aplicação do Tema 487 do STF, não comporta acolhimento.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 640452 (**Tema 487**), em sessão realizada na data de 17/12/2025, fixou a seguinte tese, ainda pendente de publicação do inteiro teor do acórdão, quiçá existe definitividade do *decisium*:

O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência do recurso extraordinário. Em seguida, por maioria, apreciando o tema 487 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.** 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. **3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.** 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras", vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão). Ausentes, justificadamente, o Ministro Nunes Marques e, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, ambos com votos proferidos em assentadas anteriores. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 17.12.2025.

Observa-se que o caso julgado pelo STF trata, portanto, das multas aplicadas em virtude do descumprimento de obrigações acessórias, divergente do presente caso, em que a multa isolada de 50% foi aplicada em razão da falta de pagamento do tributo, de modo que inaplicável a tese fixada pela Suprema Corte.

Portanto, deve ser mantida a exigência das duas multas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**